



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N°: 0003002-55.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: CAPITAL/PA

IMPETRANTE: ADV. ELIEZER DA CONCEIÇÃO BORGES

IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

PACIENTE: MARCELO CAVALHEIRO SANTOS

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 157, §3º, SEGUNDA PARTE E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPB. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ESTREITA DO WRIT. AUSÊNCIA DE MOTIVOS LEGAIS PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Quanto à afirmação de que o réu é inocente, dada a insuficiência das provas carreadas aos autos, devido às falhas nas investigações e à inexistência de diversos documentos primordiais à elucidação do crime, tem-se pela impossibilidade da análise de tal argumento, mormente porque, para tanto, seria necessário o exame aprofundado de provas, o que, como se sabe, é defeso em sede de Habeas Corpus, portanto, as controvérsias acerca da participação ou não do acusado no presente delito, assim como eventuais falhas nas investigações, deverão ser esclarecidas no decorrer da formação do sumário de culpa.

2. Incabível a assertiva de ausência de motivos legais para a decretação da custódia preventiva do paciente, quando presentes nos autos não só a prova de existência do crime e indícios de autoria, como também a necessidade de garantia da ordem pública, pois presentes a gravidade concreta do delito e a real periculosidade do agente, revelada pelo modus operandi e natureza do crime em tela; e a correta aplicação da lei penal – ante a notícia de que o réu permanece em local incerto e não sabido até o presente momento.

3. ORDEM DENEGADA à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 11 de abril de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - DOC: 20160138069084 N° 158172



00030025520168140000



20160138069084

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**



RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar em favor de MARCELO CAVALHEIRO SANTOS, em razão de ato do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Consta da impetração que o paciente teve decretada sua prisão preventiva no dia 10.06.2014, pelas práticas delituosas capituladas nos arts. 157, §3º, segunda parte e 288, parágrafo único, ambos do CPB.

Alega o impetrante constrangimento ilegal ante a ausência dos motivos legais para a decretação da custódia preventiva do paciente, afirmando, para tanto, sua inocência, visto que são insuficientes as provas carreadas aos autos, devido às falhas nas investigações e à inexistência de diversos documentos primordiais à elucidação do crime. Refere, ainda, que o paciente é primário, possui residência fixa e profissão definida.

A liminar foi denegada ante a ausência de seus requisitos indispensáveis.

Solicitadas as informações da autoridade coatora, esta esclarece que o paciente foi denunciado juntamente com os nacionais Rafael da Silva Petrônio e Deivid Leal Assunção em 22.07.2015, pela prática dos crimes de latrocínio e associação criminosa, previstos nos arts. 157, §3º, segunda parte e art. 288, parágrafo único, ambos do CPB, contra a vítima Ângelo João Braga de Souza, ocorrido no dia 06.06.2014, quando a vítima estacionava seu veículo, próximo a uma casa de show, ocasião em que foi surpreendida por quatro elementos, dentre os quais o paciente, que também portava arma de fogo. A vítima, por ser policial militar, reagiu, ocorrendo troca de tiros, todavia ela foi atingida e caiu ao chão sobre sua arma, vindo a óbito. Segundo relatos de testemunhas, o paciente antes de fugir tentou pegar a arma da vítima.

Afirma que a denúncia foi recebida em 27.07.2015, e foi determinada a citação do paciente e demais denunciados para responderem a acusação por escrito. Na primeira diligência de citação, o imóvel apontado como residência do paciente estava fechado, sem que os moradores do entorno soubessem de qualquer informação do acusado. Na segunda diligência, a irmã do paciente afirmou que o mesmo estaria morando na Cidade de Manaus (AM) há mais de um ano.

Refere que o paciente requereu a habilitação no Centro de Atendimento ao Cidadão da Assembleia Legislativa, indicando, na cópia da procuração juntada, o mesmo endereço existente nos autos. A defesa por ele constituída apresentou novo endereço e, em posse dessa informação, foi realizada nova diligência a fim de citar o réu, contudo, foi certificada nos autos a impossibilidade de localização do endereço, motivando a determinação de citação do paciente através de Edital, sem que ele tenha atendido a ordem judicial.

Assevera que a prisão preventiva do paciente foi decretada em 10.06.2014, ante o entendimento de que ele foi reconhecido pelas testemunhas, existindo, desta forma, indícios suficientes de autoria. Ademais, concluiu-se estar presente o risco à ordem pública, através da periculosidade do paciente que, segundo os autos, é integrante de quadrilha contumaz na prática de delitos naquela região da cidade, sempre se utilizando do mesmo modus operandi, ceifando, se preciso, a vida das vítimas para a obtenção de lucro material.



Prossegue informando que aquele Juízo apreciou o pedido de revogação da prisão preventiva e concluiu pela manutenção da custódia, tendo em vista ainda estarem presentes os motivos ensejadores da sua decretação, quer seja pela garantia da ordem pública, dada a periculosidade do acusado, quer seja pela indisposição do paciente e de sua Defesa Técnica em fornecer o verdadeiro endereço para citação.

Por fim, ressalta que, atualmente, os autos e o curso do prazo prescricional encontram-se suspensos em relação ao paciente, e o processo encontra-se acautelado em Secretaria, aguardando a realização da audiência designada para o dia 04.04.2016, em relação ao acusado Deivid Leal Assunção.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel opina pela denegação do writ.

É o relatório.

VOTO

Da análise acurada dos presentes autos, bem como, com base nas informações do Juízo processante, constata-se que as alegações esposadas pelo ilustre impetrante não têm procedência.

Cinge-se o writ ao argumento relativo à ausência dos motivos legais para a decretação da custódia preventiva do paciente, afirmando, para tanto, sua inocência, visto que são insuficientes as provas carreadas aos autos, devido às falhas nas investigações e à inexistência de diversos documentos primordiais à elucidação do crime. Refere, ainda, que o paciente é primário, possui residência fixa e profissão definida.

Todavia, não lhe assiste razão.

A priori, mister frisar que, quanto à afirmação de que o réu é inocente, dada a insuficiência das provas carreadas aos autos, devido às falhas nas investigações e à inexistência de diversos documentos primordiais à elucidação do crime, tem-se pela impossibilidade da análise de tal argumento, mormente porque, para tanto, seria necessário o exame aprofundado de provas, o que, como se sabe, é defeso em sede de Habeas Corpus, portanto, as controvérsias acerca da participação ou não do acusado no presente delito, assim como eventuais falhas nas investigações, deverão ser esclarecidas no decorrer da formação do sumário de culpa.

De outra banda, verifica-se, dos documentos acostados aos autos, que a custódia do paciente se faz necessária em razão não só dos indícios de autoria e materialidade, mas, principalmente, para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Isto porque as circunstâncias e o modo de execução do delito revelam a periculosidade social do agente, visto que, de acordo com as informações judiciais e a cópia da denúncia acostada ao writ (fls. 90-verso/93), a vítima Ângelo João Braga de Souza estava ao lado do seu veículo, próximo a uma casa de shows, quando foi surpreendida por quatro elementos contumazes na prática de roubo pela redondeza, sendo que dois deles, o ora paciente e um adolescente, portavam arma de fogo. Entretanto, os denunciados não tinham conhecimento que a vítima era policial militar e, assim que anunciaram o assalto, esta reagiu, havendo troca de tiros. Ato contínuo, os assaltantes se dispersaram. O adolescente J.D.S.S. foi atingido, porém conseguiu correr alguns metros, sendo socorrido por conhecidos que o levaram para o hospital. A vítima foi atingida, caindo ao chão de bruços sobre sua arma, e ficou agonizando no local, sendo socorrida



posteriormente por um taxista, que a levou para o HPSM, onde ela não resistiu, vindo a óbito. De acordo com relato de testemunhas, o paciente, antes de empreender fuga, tentou pegar a arma da vítima.

A exordial acusatória ainda narra que é notória a existência de associação criminosa formada pelos ora denunciados, os quais atuavam constantemente nas proximidades da referida Casa de Show, realizando roubos.

Desse modo, incabível a assertiva de que não existem motivos fáticos idôneos a sustentar a custódia cautelar do acusado, sendo latente a necessidade da mesma, não só em face da prova de existência do crime e de indícios suficientes de autoria, como também para a garantia da ordem pública, pois presentes a gravidade concreta do delito, em razão do modus operandi e da natureza do delito.

Assim:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 12.02.08. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE QUE PRATICOU O CRIME NA COMPANHIA DE MENOR DE 18 ANOS E É SUSPEITO DA PRÁTICA DE OUTROS 9 CRIMES DE ROUBO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. CERTIFICADAS A AUTORIA E MATERIALIDADE DO FATO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA, PORÉM. 1. Sendo certa a autoria e materialidade do fato delituoso - que se obtêm com a superveniência de sentença condenatória -, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP. 2. In casu, além de comprovada, como já apontado, a autoria e materialidade do delito, o decreto de prisão cautelar fundou-se, primordialmente, na necessidade de se garantir a ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi da conduta criminosa, cometida mediante grave ameaça e na companhia de menor de 18 anos, além de ser o paciente suspeito da prática de outros 9 crimes de roubo. 3. Parecer do MPF pela concessão da ordem. 4. Ordem denegada. (STJ - HC 107.879/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2008, DJe 19/12/2008)

Imperioso ressaltar que não se trata de periculosidade presumida do agente, tão somente a partir da gravidade abstrata do delito ou de meras conjecturas a respeito dos fatos, mas sim do real e concreto perigo que o mesmo representa para a sociedade.

Por outro lado, o magistrado a quo noticia que o paciente permanece em local incerto e não sabido até o presente momento, tendo sido, inclusive, citado por edital. Ademais, em consulta ao LIBRA, verificou-se que a audiência designada para o dia 04 próximo passado, deixou de ocorrer em virtude do não comparecimento de algumas testemunhas de acusação, não tendo o réu também comparecido para este ato. Logo, ao contrário do que alega a defesa, faz-se necessária sua prisão para a correta aplicação da lei penal, pois se percebe claramente que persistem os motivos para a manutenção da antedita custódia, considerando que o mesmo vem dando causa à dificuldade em se instruir o processo.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE COMPROMISSO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRISÃO PREVENTIVA ORDENADA. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RÉU FORAGIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO E IRRELEVÂNCIA.



NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se presentes os motivos legalmente exigidos para a custódia cautelar. 3. Embora o paciente, preso em flagrante delito, tenha sido beneficiado com a liberdade provisória, teve a prisão preventiva ordenada no curso do processo e deixou de atender ao chamamento judicial, permanecendo foragido até o momento, circunstância que demonstra que está tentando furta-se à aplicação da lei penal. 4. A evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada e que perdura, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia processual na sentença, para garantir a aplicação da lei penal. 5. Condições pessoais favoráveis - não comprovadas na espécie, já que o réu possui condenação anterior por crime contra a saúde pública - não teriam o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 322.346/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. ACUSADO FORAGIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação. 2. O decreto de prisão preventiva, preservado pelo Tribunal impetrado, está devidamente justificado para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade da conduta delituosa - roubo cometido em plena luz do dia, em concurso de pessoas, mediante emprego de arma de fogo -, bem como pelo histórico criminal do recorrente, o qual possui registro de diversas passagens pela polícia em razão do cometimento de outras condutas infracionais. 3. Há notícias de que o acusado encontra-se foragido, furtando-se à aplicação da lei penal. 4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado, de ofício, por este Superior Tribunal. 6. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ - RHC 59.704/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015)

Assim, pouco importa a existência de condições subjetivas favoráveis ao paciente, visto que a existência delas, por si só, não é capaz de autorizar a sua liberdade, quando outros elementos dos autos recomendam a decretação de sua custódia preventiva.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, DENEGO a ordem impetrada.

É o voto.

Belém/PA, 11 de abril de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora